



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE EUCLIDES DA CUNHA
Rua Teago Ferreira de Carvalho, 248 - Centro - Euclides da Cunha-BA, CEP: 48.500-000 - Telefone: (75) 3271-2033

SENTENÇA¹

Vistos, etc.

Relatório dispensado conforme artigo 38, Lei 9099/95.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação de indenização por danos morais, movida por **José Pereira da Silva Filho** em face de **José Romero Rocha Matos Filho**.

Conforme relata, no dia 14 de abril de 2025, por volta das 08h30, o réu, durante pronunciamento público amplamente divulgado, teria se referido ao autor, profissional atuante na área jornalística, com expressões de cunho ofensivo e difamatório, chamando-o de "pseudo radialista", "mercenário" e "estelionatário".

Alega o autor que tais declarações foram proferidas com o claro intuito de atingir sua honra e abalar sua reputação profissional perante a comunidade local.

Diante disso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a imposição de obrigação de fazer, consistente na retratação pública em local e meio de comunicação equivalentes àqueles utilizados para a divulgação das ofensas, com publicação de nota de desagravo no Portal da Câmara de Vereadores de Quijingue/BA e nos demais meios em que se deu a ofensa, sob pena de multa, além da obrigação de se abster de qualquer nova conduta que ofenda a honra e a integridade física ou psíquica do autor, também sob pena de multa.

A parte ré apresentou contestação (evento n.º 39).

Realizada a audiência de conciliação (evento n.º 46), não houve acordo entre as partes, e foi solicitada a análise antecipada da lide.

É o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito da demanda, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela parte ré.

Entretanto, deixo para analisá-la juntamente com o mérito, uma vez que a

alegação de inexistência de ilícito e atipicidade das expressões utilizadas está intimamente relacionada ao próprio conteúdo da controvérsia e com ele se confunde.

Superada essa observação, passo à análise do mérito.

De logo, é importante registrar que a responsabilidade civil, seja ela contratual ou aquiliana, por dano patrimonial ou extrapatrimonial, encontra regramento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Analisando atentamente a redação dos dispositivos acima transcritos é possível concluir que estará configurada a obrigação de reparação civil quando presentes (i) ato ilícito, (ii) culpa lato sensu, (iii) dano e, (iv) nexo de causalidade. **Elementos estes que se verificam no caso apresentado.**

O autor juntou aos autos boletim de ocorrência registrado em desfavor do promovido (evento n.º 1.2), bem como vídeo da sessão solene realizada na Câmara de Vereadores de Quijingue/BA (evento n.º 1.5).

No presente caso, restou configurado o ato ilícito, conforme demonstrado no vídeo anexado, no qual o réu, durante manifestação pública, **refere-se ao autor com expressões ofensivas, chamando-o de “pseudo radialista”, “mercenário” e “estelionatário”.**

Em sua contestação, o promovido nega a prática de qualquer ilícito civil ou penal, sustentando que as expressões proferidas teriam ocorrido em contexto de crítica política e social, sem intenção de ofender a honra do autor. Alega, ainda, que suas declarações estariam amparadas pela liberdade de expressão e representariam mero exercício do direito de opinião.

Entretanto, tais argumentos não merecem acolhimento. Os termos utilizados pelo réu ultrapassam os limites da liberdade de expressão, que, embora seja direito fundamental, não é absoluto e encontra restrição na proteção de outros direitos igualmente fundamentais, como a honra, a dignidade, a imagem e o respeito mútuo.

No caso concreto, **as palavras proferidas atingiram diretamente a honra e a reputação do autor, configurando abuso do direito de expressão e ato ilícito indenizável.**

Ademais, considerando que o réu é uma pessoa pública, cujas palavras, tanto para o

bem quanto para o mal, possuem ampla repercussão, entendo ser cabível sua condenação à obrigação de fazer, consistente em retratação pública a ser realizada em local e meio de comunicação equivalentes àqueles utilizados para a divulgação das ofensas, com a publicação de nota de desagravo no Portal da Câmara de Vereadores de Quijingue/BA.

Dessa forma, **condeno o réu à referida obrigação de fazer, que deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Por fim, quanto ao pedido de imposição de abstenção de qualquer prática ofensiva futura por parte do promovido, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não é possível ter um controle preciso sobre a relação das partes, especialmente, no que diz respeito às ações do demandado.

DO DANO MORAL

Ao analisar o relato explicitado na peça vestibular, tenho que restou demonstrada a ocorrência deste dano.

Como se sabe, o dano moral é aquele que afeta a paz interior da pessoa lesada, atinge seu sentimento, o decoro, o ego, a honra, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que possa causar dor, sofrimento ou qualquer outra lesão à imagem e respeitabilidade. No tocante ao quantum a ser fixado na hipótese, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, a indenização deve reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.

O réu ofendeu verbalmente o autor ao utilizar expressões depreciativas, como “pseudo radialista”, “mercenário” e “estelionatário”, o que configura clara violação à sua integridade psicológica e à sua honra pessoal e profissional.

Ressalte-se que as ofensas tiveram grande repercussão, uma vez que foram proferidas durante sessão solene da Câmara de Vereadores de Quijingue/BA, gravada e posteriormente divulgada. Assim, além das pessoas presentes no local, um número ainda maior de pessoas teve acesso às declarações ofensivas, o que ampliou de forma significativa o dano moral experimentado pelo autor, expondo-o publicamente ao constrangimento e à humilhação.

O arbitramento do referido valor deve levar em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização, sem que o arbitramento importe em enriquecimento sem causa.

Assim, entendo que se afigura razoável a fixação do quantum indenizatório em **R\$**

4.000,00 (quatro mil reais).

DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1) CONDENAR o réu à obrigação de fazer, consistente na retratação pública nos mesmos meios e locais em que ocorreram as ofensas, mediante publicação de nota de desagravo no Portal da Câmara de Vereadores de Quijingue/BA, a qual deverá ser realizada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2) CONDENAR a parte ré a reparar os danos morais que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora calculados pela diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, incidentes desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, conforme Súmula 54 do STJ e artigo 389 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita).

Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão, em conformidade a orientação do CNJ, constante do Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no artigo 52, III, da Lei 9.099/95 e artigo 523 do CPC, §1º, sendo dispensável a intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente²

-
- 1. Sentença proferida no processo n. 0000474-42.2025.8.05.0078, tendo como promovente(s) JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO e como promovido(s) JOSE ROMERO ROCHA MATOS FILHO**
2. Documento assinado eletronicamente conforme arts. 1º e 2º da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo digital. A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço eletrônico <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Código de validação do documento: ab62b32a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.